



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.09.1994
C	Rúbrica

Processo nº 13709.000040/91-09

Sessão de: 22 de setembro de 1993 ACORDAM nº 203-00.705

Recurso nº: 90.199

Recorrente: INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.


Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


**IPI - MERCADORIA DE PROCEDENCIA ESTRANGEIRA, ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO.** Em se tratando de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no mercado interno, consumida ou entregue a consumo, introduzida no País de forma clandestina, irregular ou fraudulenta, fica o adquirente sujeito à sanção expressa no caput do art. 365 do RIFI/82, sempre que ficar provada a inexistência de fato e de direito das fornecedoras ou emergir que o adquirente devia suspeitar da origem dos bens adquiridos, com as cautelas próprias do negócio. No caso, a hipótese não se configura. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993

  
 (EUCLIDES JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
 RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

APM/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.000040/91-09  
Recurso nº: 90.199  
Acórdão nº: 203-00.705  
Recorrente: INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 469/471).

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração As fls. 01/02;

CONSIDERANDO que as empresas INAER Indústria e Comércio Ltda. e ROHRE Indústria e Comércio Ltda, intimadas a apresentar a documentação comprobatória da regular importação dos produtos constantes das Notas-Fiscais de sua emissão vendidos à empresa INCOSOLDA Comércio e Importação Ltda, informaram não possuir a respectiva documentação, ou qualquer outro documento de aquisição no mercado interno;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Trabalho Fiscal, às fls. 63/67, mostram de forma inequívoca que a empresa HAAG Comércio e Indústria Ltda, emitente de parte das Notas-Fiscais que serviram de base à lavratura do auto de infração, é inexistente de fato, não possuindo, por conseguinte, condições materiais para efetuar a importação regular dos produtos vendidos à INCOSOLDA Comércio e Importação Ltda;

CONSIDERANDO que a autuada entregou a consumo, dessa forma, mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país;

CONSIDERANDO que tanto o Código Tributário Nacional quanto o RIFI/82 preceituam que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram, minuciosamente, pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13709.000040/91-09  
Acórdão nº 203-00.705

CONSIDERANDO que, assim, não se exige a atuação de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;".

Cientificada em 14/04/92, a recorrente apresentou recurso voluntário em 14/05/92, às fls. 474/479, alegando, em síntese, que:

a) a decisão recorrida é nula por cercear o direito de defesa da recorrente, quanto ao indeferimento do pedido de realização de novas diligências e perícia;

b) na intenção de comprovar a ilegalidade da multa do art. 365, I, do RIFI/82, citou diversos acórdãos deste Egrégio Conselho;

c) de acordo com o entendimento consagrado pelo Segundo Conselho, como também pelo Judiciário, não existindo prova de conluio ou indícios de que a operação de aquisição das mercadorias estrangeiras no mercado interno se realizou com má-fé, ou que o comprador, na aquisição, não tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias tidas como introduzidas ilegalmente no País, e que as transações foram feitas sob a cobertura de documentação fiscal e da forma exigida pelas disposições legais vigentes, como é o caso do presente procedimento fiscal, não há como tal operação vir a ser acimada de irregular, não podendo, pois, recair sobre a recorrente as graves sanções da lei; e

d) considerando a anistia concedida na forma do Decreto-Lei nº 2.331/87 haver cancelado a imposição da multa do art. 365, I, do RIFI/82 por atos praticados com anterioridade a 29.05.1987, beneficiando a recorrente, requer a improcedência da ação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.000040/91-09  
Acórdão nº 203-00.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Considero que o simples recebimento, registro ou utilização de notas fiscais oriundas de empresas acusadas pelo fisco como inidôneas ou inexistentes formalmente, por si só, não enseja a automática aplicação da sanção prevista no art. 365 do RIPI/82.

Como tem decidido reiteradamente este Conselho, há de se cuidar das circunstâncias que envolvem o feito, vez que não é absoluto o princípio da responsabilidade objetiva, preconizado no artigo 136 do CTN, quando não restou cabalmente provada a infração ao artigo 365, I, do RIPI/82.

Com efeito, é óbvio que não se pode cogitar de intencionalidade quando a fiscalização não conseguiu provar ou ainda não aconteceu a infração.

Assim também "não se pode responsabilizar o terceiro adquirente de boa-fé, no caso, sob pena de incorrer em ampliação da punibilidade do fato infração." (Acórdão nº 202-01.321, do relator Sebastião Borges Taquary).

"Realmente, não se pode continuar apenando os contribuintes na cadeia de aquisição dessas mercadorias às estrangeiras, introduzidas clandestinamente no País, máxime, quando se trata de terceiro adquirente de boa-fé."

O sentido da norma não é alcançar a dona-de-casa ou o adquirente em supermercado, que é aonde acabariam chegando, se simplesmente seguíssemos o fluxo lógico, aplicando a pena numa cadeia interminável e se a norma devesse ser entendida como de aceção puramente objetiva e formal.

A boa-fé se presume, a má-fe se prova.

De acordo com o entendimento consagrado pelo Segundo Conselho, como também pelo Judiciário, não existindo prova de conluio ou indícios de que a operação de aquisição das mercadorias estrangeiras no mercado interno se realizou com má-fé, ou que o comprador, na aquisição, não tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias tidas como introduzidas ilegalmente no País, e que as transações foram feitas sob a cobertura de documentação fiscal e da forma exigida pelas disposições legais vigentes, como é o caso do presente procedimento fiscal, não há como tal operação vir a ser acimada de irregular, não podendo, pois, recair sobre a recorrente as graves sanções da lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.000040/91-09  
Acórdão nº 203-00.705

Ora, empresas em pleno exercício de suas atividades, emitindo notas fiscais, duplicatas; recebendo cheques, depositando-os em contas correntes, quitando duplicatas, efetivando os competentes lançamentos contábeis, portanto, externamente praticando todos os atos como se fossem existentes de fato e de direito, não dão a quem quer que seja indícios de que são fantasmas. Não é lícito esperar que, tomadas as devidas cautelas, se desconfie da idoneidade dessa empresa, se as operações se revestem das formalidades legais e operam no mercado a níveis considerados normais.

No caso, não restou provada, em nenhum momento, a inexistência das empresas fornecedoras de matéria à recorrente, nas datas das negociações.

Antes, ao contrário, no processo, o que existem são provas materiais da existência e atuação das referidas empresas no mercado.

Por último, não consta do processo qualquer evidência de conluio e de conhecimento por parte da recorrente de fatos irregulares praticados pelos fornecedores.

Incabível, pois, diante de todo o exposto, a imputação à recorrente de culpa pelas irregularidades praticadas pelas suas fornecedoras.

Em assim sendo, voto do sentido de que se dê provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA